



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0004026/2025-40

Procedência: Instituto de Gestão das Águas de Minas Gerais - IGAM/MG

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio aos Sistemas do IGAM

Câmara Técnica Especializada de Regulação - CTER do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH/MG

e outros

Número: 6.726

Data: 27 de agosto de 2025

Classificação Temática: Atos Administrativos/Ato Normativo. Meio Ambiente. Deliberação Normativa CERH. Suspensão e cassação de outorga por falta de pagamento.

Precedentes:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA E CONCORRENTE – ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 21, XIX, COM ART. 24 E PARÁGRAFOS, DA MESMA CARTA DE 1988. CONDOMÍNIO LEGISLATIVO. PRESERVAÇÃO DA FEDERAÇÃO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE REGIONAL. GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. OUTORGA E COBRANÇA PELO USO. INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES. FINALIDADE. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS ÁGUAS. ATO DE OUTORGA. NATUREZA NEGOCIAL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS. MEDIDAS RESTRITIVAS. SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE OUTORGA. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL COLEGIADO - CERH. ART. 5º, I, DA LEI Nº 9.433/1997. ARTS. 9º, V e VI, E 20, I, C/C 18 e 23 DA LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999. ALCANCE. BEM AMBIENTAL. DIREITO DA COLETIVIDADE AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. LEI E REGULAMENTOS ESTADUAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DE EDIÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA. CAUTELAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO. TEXTO AINDA EM DISCUSSÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE SEU TEOR. REPERCUSSÕES. PONDERAÇÃO. GESTÃO ADMINISTRATIVA.

Referências normativas: Arts. 21, 22, 24 e 225, todos da Constituição de 1988. Lei Federal nº 9.433/1997. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 21.972/2016. Lei Estadual nº 7.772/1980. Decretos Estaduais nºs. 47.705/2019, 48.160/2021 e 47.383/2018. Resolução ANA nº 235, de 23 de dezembro de 2024.

NOTA JURÍDICA

1. A Coordenadora da Unidade Jurídica – Procuradoria do Instituto Estadual de Gestão das Águas – IGAM/MG encaminha o expediente à Advocacia-Geral do Estado (Ofício 165 - [119963429](#)) com pedido de análise jurídica de proposta da Diretoria de Gestão e Apoio aos Sistemas do IGAM, de edição de Deliberação Normativa que estabelecerá

“as condições e os procedimentos a serem adotados para a suspensão e cassação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em função do não-pagamento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais, em o cumprimento aos dispostos nos incisos I do Art. 20 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1.999, e inciso VII do Art. 38 do Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001 e o Decreto Estadual n.º 47.705, de 04 de setembro de 2019”.

2. O processo vem instruído com pautas das reuniões ordinárias nºs 18 e 19 da Câmara Técnica Especializada de Regulação – CTER do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH/MG e com a apresentação da proposta feita na 19ª reunião, de 04 de abril de 2025 ([116292369](#)), oportunidade em que, levada a minuta ao conhecimento dos Conselheiros para discussão e posterior encaminhamento à Câmara Normativa e Recursal para deliberação, houve pedido de vistas dos Conselheiros representantes do Instituto Heleno Maia da Biodiversidade – IHMBio, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fieng) e da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), sobreindo a apresentação de relatório conjunto ([116293282](#)).

3. Em referido relatório foi pedido “que a Minuta seja baixada em diligência, tendo em vista as razões técnicas explanadas e considerando que o texto necessita de ajustes” e, alternativamente, solicitada “a alteração da Minuta com base nos pressupostos elencados, conforme texto disposto no Anexo I. Importante justificar a *vacatio legis* constante da Minuta anexa. O interstício temporal proposto tem o condão de contemplar o cadastro de todos os usuários de recursos hídricos no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH).”

4. O Diretor-Geral do IGAM apresenta a Nota Técnica nº 4/IGAM/DGAS, de 18/06/2025, posterior ao relatório-*vista* dos Conselheiros, na qual contextualiza a questão e busca fornecer subsídios para o debate relativo à proposta de edição da Deliberação Normativa, enfocando, como motivação para edição do ato, a situação de alta inadimplência em relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado, apresentando dados relativos aos anos de 2023 e 2024, relativos a “um universo de aproximadamente **16 mil empreendedores** e **29 mil usos cobrados**, evidenciando a capilaridade e a extensão do problema”, cujo “percentual de inadimplência consolidado atinge **34%** do montante total faturado”:

Total Cobrado: R\$ 163,55 milhões.

Total Pago: R\$ 107,37 milhões.

Total em Aberto (Dívida): R\$ 56,18 milhões.

5. Esclarecendo, tratar, a inadimplência, de um problema estrutural e disseminado, dada a distribuição entre as bacias hidrográficas. E que essa “alta taxa de inadimplência não apenas fragiliza a capacidade de investimento do Estado na gestão das águas, mas também cria uma situação de iniquidade, na qual os usuários adimplentes acabam por subsidiar indiretamente aqueles que não cumprem suas obrigações financeiras. A vinculação entre a inadimplência da cobrança e a manutenção do direito de uso (outorga) surge, portanto, como um instrumento de gestão essencial para garantir a isonomia entre os usuários e a sustentabilidade do sistema.”

6. Registrando, afinal, como resultado, o impacto orçamentário e institucional decorrente do inadimplemento, com comprometimento das ações estruturantes, do funcionamento dos Comitês de Bacias e da credibilidade da gestão. *Além disso, a ineficiência na cobrança fragiliza a percepção de obrigatoriedade do pagamento, gerando efeito dominó de desobediência civil ambiental — o que, em termos de governança, representa um passivo de alto risco*, a justificar a necessidade de uma medida coercitiva proporcional.

7. Passando a fundamentar juridicamente a medida para concluir com a recomendação técnica e geral, nos seguintes termos:

Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Deliberação Normativa que dispõe

sobre a suspensão e cassação de outorgas por inadimplência na cobrança pelo uso da água é:

1. **Tecnicamente Justificada:** É uma resposta necessária e proporcional ao grave problema da inadimplência, que ameaça a sustentabilidade do SEGRH-MG.

2. **Legalmente Fundamentada:** Encontra sólido respaldo na legislação federal (Lei nº 9.433/97) e estadual (Lei nº 13.199/99), bem como na jurisprudência, ao vincular o descumprimento de um termo da outorga (pagamento) a uma sanção (suspensão)³⁶.

3. **Alinhada às Boas Práticas:** Segue a tendência de outros órgãos gestores de recursos hídricos no país, que já utilizam a inadimplência como condição para a manutenção e renovação do direito de uso.

Recomenda-se, portanto, a aprovação da presente Deliberação Normativa por este Conselho, por ser um instrumento indispensável para o fortalecimento da gestão de recursos hídricos, para a promoção da isonomia entre os usuários e para assegurar a efetividade dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

6. CONCLUSÃO

A proposta representa **avanço normativo maduro, coerente e necessário** para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da gestão hídrica em Minas Gerais. Não se trata de penalização arbitrária, mas sim de coerência sistêmica frente ao inadimplemento crônico. Como dito no meio jurídico: **quem pode o mais (revogar por descumprimento do uso), pode o menos (suspender por inadimplemento).**

8. A análise de impacto regulatório foi juntada ([116338956](#)), cujo problema considerado diz respeito ao não estabelecimento de “um vínculo direto e eficaz entre a inadimplência na cobrança pelo uso da água (CRH) e a manutenção do direito de uso (outorga). Essa lacuna normativa enfraquece a força da cobrança como instrumento de gestão, permitindo que usuários inadimplentes continuem a utilizar o recurso hídrico sem consequências diretas sobre sua autorização, o que compromete a sustentabilidade do sistema de gerenciamento hídrico estadual.”

9. Encaminhado o processo para exame da Procuradoria Jurídica da entidade (Memorando 8), especialmente diante “contraposição de teses jurídicas sobre a mesma matéria e da relevância do tema para a efetividade da Política Estadual de Recursos Hídricos (...) para **conferir a segurança jurídica necessária para o prosseguimento das discussões e deliberações no âmbito do CERH-MG.**” (Negritos nossos)

10. Complementação da documentação ([116652597](#), [116654381](#), [116654544](#)), vindo o processo à Advocacia-Geral do Estado com as justificativas da Procuradoria do IGAM.

11. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

12. O objeto de análise da presente nota limita-se à avaliação sobre se há sustentação jurídica à edição da Deliberação Normativa pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, **“para o prosseguimento das discussões e deliberações no âmbito do CERH-MG”.**

13. Significa dizer: a delimitação dos termos conclusivos da presente análise jurídica se circunscreve à orientação da decisão administrativa sobre a viabilidade jurídica de prosseguir com a tramitação da proposta. De modo que os termos da minuta atual e final do ato normativo, se a decisão administrativa for pela edição, não terão sido objeto de análise e resposta conclusiva do órgão de assessoramento jurídico, até porque ainda está sob discussão na seara competente. Registre-se.

14. Compete privativamente à União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, legislar sobre águas. Essa competência, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF na ADI 5025, deve ser interpretada à luz do art. 21, inciso XIX, da mesma Carta de 1988, “que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos.”

15. Nessa esteira, a União editou a Lei nº 9.433/1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo art. 5º estabelece, como instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: “III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;”. Norma geral que é repetida no art. 9º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 13.199/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

16. A par das normas gerais editadas pela União, como vem reiteradamente reafirmando o STF, reserva-se aos entes federados a competência suplementar para, com suporte na predominância do interesse e para assegurar o equilíbrio democrático e republicano, no âmbito do federalismo, dispor não apenas sobre as matérias cuja definição está preestabelecida pelo texto constitucional, mas também “em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias”.

17. Na seara da competência legislativa concorrente, notadamente sobre “VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, é firme a orientação do STF sobre a cautela quanto à preservação da biodiversidade, sem prejuízo da unidade da associação no condomínio legislativo, detendo, a União, a **competência** para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais, vedando-se a flexibilização em prejuízo ao meio ambiente.

18. A proposta de edição de ato normativo infralegal sob análise funda-se, originariamente, na competência legislativa privativa da União para legislar sobre águas, combinada com a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, *caput* e § 2º da Constituição da República. É que se trata de analisar se, com base no disposto em lei federal que estabelece normas gerais, a proposta regulamentar desborda do que está nela fixado – e repetido em lei estadual, ou se é possível prever hipótese de restrição ao uso do recurso hídrico objeto de outorga por falta de pagamento.

Do disposto no art. 5º, III e IV, da Lei nº 9.433/1997 e respectivo art. 9º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 13.199/1999.

19. A outorga de direito de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso de recursos hídricos consistem, ambos, em instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

20. Embora sejam instrumentos distintos, **seus objetivos**, (i) de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água e de (ii) reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, respectivamente – **são, sem dúvida, complementares**. Tanto assim que a cobrança é prevista em lei para os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga (art. 20 e 12 da Lei nº 9.433/97).

21. O art. 15, I, da Lei nº 9.433/97 (respectivo art. 9º, V e VI da Lei Estadual nº 13.199/99) prevê a possibilidade de suspensão total ou parcial, em definitivo ou por prazo determinado, da outorga de direito de uso de recursos hídricos, em hipótese de “**I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga**”. Ao seu turno, o art. 20 preceitua que serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12. (Respectivos arts. 23 e 18 da Lei nº 13.199/99).

22. O Poder Executivo Estadual instituiu a cobrança pelo uso de recursos hídricos pelo Decreto nº 48.160/2021.

23. E há previsão tanto de suspensão como de cassação da outorga do direito de uso de recursos

Art. 41 – A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva poderão ser suspensas, total ou parcialmente, ou revogadas nas seguintes hipóteses:

I – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

II – necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

III – necessidade de atender aos usos prioritários ou de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

IV – necessidade de manter as características de navegabilidade do corpo hídrico.

Art. 42 – A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva poderão ser anuladas quando contiverem qualquer vício insanável.

Art. 43 – A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva, poderão ser cassadas nas seguintes hipóteses:

I – pelo descumprimento, por parte do outorgado, dos termos da outorga;

II – pela não utilização da água por três anos consecutivos;

III – pelo não atendimento do prazo de início do exercício do direito de uso de recursos hídricos concedido por meio de outorga.

24. Logo, embora a Lei Federal - e respectiva Lei Estadual - não preveja, expressamente, a suspensão e a cassação da outorga por falta de pagamento, determina tal restrição pelo descumprimento da outorga, indicando a importância de coibir o desatendimento das condicionantes e obrigações estabelecidas na fruição desse bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico, que é a água, o que deve constar do ato de outorga.

25. Sob essa compreensão, interpreta-se como possível conferir alcance à expressão “não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga” do art. 15, I, da Lei nº 9.433/97, abrangente à falta de pagamento, a autorizar a edição de ato infralegal com tal previsão..

26. Vê-se que o art. 20 da Lei nº 13.199/99, simétrico ao art. 15 da Lei nº 9.433/97, faculta a suspensão, parcial ou total, em definitivo ou por prazo determinado, da outorga de direito de uso de recursos hídricos, para hipóteses enumeradas, diretamente relacionadas a obrigações específicas ou situações de necessidade relativa à proteção direta do bem ambiental e deixa aberta a possibilidade para descumprimento dos termos da outorga. Não prevê, expressamente, pela falta de pagamento, porque, de fato, há mecanismos de cobrança de inadimplentes pelo ente público, como os meios de cobrança típicos: inscrição de débito em dívida ativa e subsequente cobrança extrajudicial ou por meio da execução fiscal; registro do nome do devedor em cadastro público de inadimplência. O que não conduz ao entendimento de que há óbice ao uso de meios restritivos do próprio direito de uso por esse motivo como mais uma forma de conferir efetividade ao controle e gestão dos recursos hídricos. De que é exemplo a vedação à renovação da outorga estabelecida pela Agência Nacionais de Águas e Saneamento Básico - ANA - e pode ser um instrumento a ser utilizado, também, no âmbito estadual -, estabelecida pela Resolução nº 235, de 23 de dezembro de 2024, que altera a Resolução nº 1.398/2017:

Art. 1º Alterar o Art. 3º da Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, para fins de inclusão dos parágrafos 6º e 7º:

"Art. 3º

II -

§ 6º Não será deferida a solicitação de nova outorga para ato já existente e a renovação ou transferência de titularidade da outorga para empreendimentos que estiverem inadimplentes com o pagamento de multas ou da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de que trata o artigo 20, da Lei nº 9.433/97;

§7º A situação de inadimplência de que trata o parágrafo anterior se caracteriza pela existência de débitos decorrentes do não pagamento de multas aplicadas ou da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referentes a exercícios anteriores ao da data

de tentativa de solicitação de obtenção de nova outorga para ato já existente, solicitação de renovação ou transferência de titularidade da outorga."

27. O texto legal é indicativo da orientação sobre que, para o descumprimento das condicionantes relativas à quantidade outorgada ou outras irregularidades relativas ao próprio uso, a restrição é a medida diretamente incidente, de suspensão, temporária ou definitiva, posto que imediatamente relacionada, necessária e efetiva ao controle do uso. O que não significa que a inadimplência não atinja a própria gestão dos recursos, como bem demonstrado na Nota Técnica que instrui a proposta, e não possa ser inserta na previsão do inciso I do art. 15 da Lei nº 9.433/97.

Suspensão definitiva. Efeitos práticos. Cassação.

28. De observar-se, por outro lado, que o art. 15 da Lei nº 9.433/97 prevê a suspensão parcial ou total, em definitivo ou por prazo determinado. Embora a lei não utilize o termo cassação, a suspensão definitiva, na verdade, tem equivalência com esta, posto gerar as consequências de definitividade do impedimento do uso. Então, a proposta de ato normativo não está a inovar, no ponto. Além de já haver previsão de cassação no Decreto Estadual nº 47.705/2019, como anotado.

29. Ao que se percebe, a distinção usada na minuta de Deliberação visa a distinguir situação mais gravosa, para a qual prevê a cassação da outorga - tecnicamente termo correto para a definitividade da restrição do uso outorgado.

30. Com efeito, a interpretação sistêmica instituída pela Lei nº 9.433/97 confere suporte aos encaminhamentos dados por esta nota, ao estabelecer que:

- a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; (art. 1º, II)
- constitui diretriz geral de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental (art. 3º, III);
- são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 5º, III e IV);
- há diversas hipóteses em que a lei exige a sujeição do uso de recurso hídrico à outorga (art. 12), que, entre outras condicionantes, está a obrigação de pagar pelo uso (art. 20), visando ao financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (art. 19, II);
- o não cumprimento dos termos da outorga pode levar à sua suspensão, parcial ou total, em definitivo ou por prazo temporário, 15, I, e 20 e 22.

Natureza jurídica do ato de outorga. Ato negocial. Descumprimento de obrigações. Sanções. Normas estaduais. Diálogo das fontes regulamentares.

31. Ademais, a cobrança pelo uso do recurso hídrico decorre de **ato de natureza negocial**, em que, a pedido do interessado, há anuência prévia para o legítimo uso do recurso hídrico, sob as condições e requisitos legais, inclusive mediante pagamento de um preço público. Nesse sentido, o próprio ato negocial de outorga é fonte de norma jurídica, de modo que, descumpridas as obrigações ali estipuladas, sujeita-se o outorgado a sanções, como a suspensão do uso, cuja instituição encontra suporte jurídico. Sendo que a Lei Estadual nº 13.199/99 institui, como tipo infracional:

Art. 50 – Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I – derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;
- (...)

III – utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, **em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;**

32. O art. 20 e parágrafos da Lei Estadual nº 13.771/2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências, determina que a outorga de direito de uso da água fica condicionada aos objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e considerará os fatores econômicos e sociais envolvidos; que será dada por tempo determinado; deve ser declarada caduca se, durante três anos consecutivos, o outorgado deixar de fazer uso exclusivo das águas e que os **atos de outorga farão referência à cobrança pela utilização da água, nos termos previstos na legislação específica.**

33. O Decreto Estadual nº 48.160/2021 determina, no art. 6º, que fica o usuário de recursos hídricos obrigado a realizar o pagamento da CRH a partir da regularização do uso outorgável. Além de prever sua utilização no financiamento, na forma da lei, autoriza, inclusive, no art. 20, sua aplicação a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme recomendação da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada. Ou seja, o não pagamento pelo uso reverbera diretamente em prejuízo dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

34. No ponto, além do respaldo jurídico na Lei nº 9.433/97 e respectiva Lei Estadual nº 13.199/99, ressalta-se a incidência da legislação ambiental, já que a água é considerada um bem ambiental e há disposições a respeito na Lei Estadual nº 7.772/80 e respectivo Decreto regulamentar nº 47.383/2018, valendo observar a ressalva do § 4º do art. 108 desse regulamento, segundo o qual a penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal (limites), bem como salientar que as fontes normativas estaduais devem dialogar, contribuindo para a complementaridade da regulação.

35. Os fundamentos jurídicos expostos permitem, pois, a conclusão pela viabilidade jurídica de, no âmbito estadual, prever-se a suspensão e cassação do direito de uso outorgado, seja mediante interpretação pela possibilidade de inserir a suspensão por não pagamento na regra geral do art. 15, I, da Lei nº 9.433/97, repetida na Lei Estadual nº 13.199/99, ou por representar uma medida tendente a conferir maior efetividade aos objetivos dos instrumentos legais, outorga e cobrança, dadas as circunstâncias demonstradas pela Nota Técnica que motiva a edição do ato.

36. Não se está tratando, no âmbito da edição de ato infralegal regulamentar, de flexibilizar, mas de impor restrição ao uso de recurso hídrico com suporte na predominância do interesse do Estado, o que está albergado em lei.

37. Tem-se, portanto, suporte jurídico para incluir restrição a direito de uso de recurso hídrico regularmente outorgado por falta de pagamento, havendo espaço para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos promover essa relação de complementaridade direta, fixando medidas restritivas em razão do descumprimento, tanto de obrigações e condicionantes materiais diretamente relacionadas com a outorga como - passando a prever - de obrigação de pagar.

38. Ainda quanto à natureza de bem ambiental que ostentam os recursos hídricos, a Lei Estadual nº 7.772/1980 prevê **sanções para infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos (art. 15), entre elas, restritiva de direitos (art. 16, X).**

39. Há previsão de restrição de direito mediante suspensão e cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização no art. 109 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

40. Então, trata-se de regulamento que tem amparo nas normas gerais e não conflita com atos do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao qual é atribuída a competência para estabelecer critérios gerais de outorga, ditando o caráter orientador da União, mas, sem prejuízo da atuação estadual no âmbito de sua competência.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, entende-se que a proposta encontra viabilidade jurídica de edição, mediante a previsão de medida restritiva diretamente relacionada à falta de pagamento vinculada a ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos.
42. Há motivação administrativa para edição do ato.
43. A cobrança pelo uso de recursos hídricos compõe o ato de outorga, nos termos dos arts. 20 e 12 da Lei nº 9.433/97 e respectivos arts. 23 e 18 da Lei Estadual nº 13.199/99, visando ao atingimento da finalidade última, que consiste na gestão sistemática para a quantidade e qualidade dos recursos hídricos, de utilização racional e integrada para assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.
44. A interpretação da sistemática instituída pela Lei nº 9.433/97, que estabelece normas gerais para a Política Nacional de Recursos Hídricos, permite entender que o não cumprimento dos termos da outorga pelo outorgado gera consequências, entre as quais, a de suspensão temporária ou definitiva (equivalente à cassação) da outorga de direito de uso de recursos hídricos, cuja obrigação de pagar é prevista no art. 20 da Lei nº 9.433/97 e é condição a constar do ato de outorga, de natureza negocial, à qual se sujeita o outorgado.
45. A ponderação quanto às repercussões das medidas restritivas que advirão da Deliberação Normativa que se pretende editar situa-se no âmbito da conveniência para a edição do ato, podendo ser avaliado o estabelecimento de critérios relacionados à dimensão do uso e sua relação com o valor do débito; a possibilidade de prever a restrição à renovação antes da suspensão, a depender do prazo de outorga; enfim, talvez escalonar esse momento de restrição ao uso, cuja construção será objeto de debate na instância colegiada própria e não é da competência do órgão de assessoramento jurídico, sendo meras sugestões, a título de colaboração.
46. Não é objeto de análise o teor da minuta, que ainda será debatida e submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, recomendando-se cautela quanto ao respeito ao direito ao devido processo legal, bem como quanto à harmonia com os regulamentos em vigor no Estado, inclusive atentando-se para procedimentos que possam vir a ser aplicados subsidiariamente.
47. À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

Aprovada.

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 27/08/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 27/08/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **120402968** e o código CRC **FC5554E7**.

Referência: Processo nº 2240.01.0004026/2025-40

SEI nº 120402968